ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 302, 0019 DE Junho 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06/06/2018
1º Secretário

CRIA A CAMPANHA "NÃO ESPERE 24HORAS", A FIM DE DIVULGAR A LEI 11.259/2005", CONHECIDA COMO "LEI DA BUSCA IMEDIATA", QUE ALTEROU O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a campanha de divulgação "Não espere 24 horas", com a finalidade de levar ao conhecimento da população o disposto na Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, conhecida como "Lei da Busca Imediata", que acrescentou o §2º ao Art.208, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), determinando a investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes

Art. 2º Para cumprimento do que dispõe o Art. 1º, serão afixadas cópias do inteiro teor da "Lei da Busca Imediata" em locais visíveis nos espaços dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Policiais, dos Conselhos de Direitos da Crianças e do Adolescente, das escolas da rede pública estadual, aeroportos e das empresas de transportes públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Ainda hoje é muito grande o número de pessoas que desconhece que não é preciso esperar 24 horas para registrar o desaparecimento de crianças e adolescentes. Os familiares ou responsáveis pelos desaparecidos podem procurar imediatamente a Delegacia de Polícia Civil mais próxima de sua residência e fazer o Boletim de Ocorrência (BO), que é a ferramenta que desencadeia oficialmente a investigação. Esse direito foi garantido pela Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que ficou conhecida como a "Lei da Busca Imediata", e que alterou o Art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando investigação policial imediata em casos de desaparecimento de criança se adolescentes.Desde janeiro de 2016 a fevereiro de 2017 foram registrados 4.010 ocorrencias de desaparecimentos em Goiás Os dados são da Secretaria de Segurança Pública e Administração(SSPAP) de Goiás. É fato que a solução dos casos de desaparecimento ocorre com muito mais rapidez quando a investigação é iniciada logo após a ocorrência, influenciando nos seus resultados.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação da presente proposição, com o objetivo de levar à população o conhecimento sobre tão importante legislação, que é essencial, pois permite a ação policial nas primeiras horas do desaparecimento de crianças e adolescentes.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002806
Data Autuação: 19/06/2018

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
04
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Projeto : 302-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
CRIA A CAMPANHA "NÃO ESPERE 24HORAS", A FIM DE DIVULGAR A LEI 11.259/2005, CONHECIDA COMO "LEI DA BUSCA IMEDIATA", QUE ALTEROU O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).

2018002806

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROTOCOLO FOLHAS 04 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 05 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 302, DE 19 DE Junho 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19/06/2018
1º Secretário

CRIA A CAMPANHA "NÃO ESPERE 24HORAS", A FIM DE DIVULGAR A LEI 11.259/2005", CONHECIDA COMO "LEI DA BUSCA IMEDIATA", QUE ALTEROU O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a campanha de divulgação "Não espere 24 horas", com a finalidade de levar ao conhecimento da população o disposto na Lei Federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, conhecida como "Lei da Busca Imediata", que acrescentou o §2º ao Art.208, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), determinando a investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes

Art. 2º Para cumprimento do que dispõe o Art. 1º, serão afixadas cópias do inteiro teor da "Lei da Busca Imediata" em locais visíveis nos espaços dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Policiais, dos Conselhos de Direitos da Crianças e do Adolescente, das escolas da rede pública estadual, aeroportos e das empresas de transportes públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Ainda hoje é muito grande o número de pessoas que desconhece que não é preciso esperar 24 horas para registrar o desaparecimento de crianças e adolescentes. Os familiares ou responsáveis pelos desaparecidos podem procurar imediatamente a Delegacia de Polícia Civil mais próxima de sua residência e fazer o Boletim de Ocorrência (BO), que é a ferramenta que desencadeia oficialmente a investigação. Esse direito foi garantido pela Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que ficou conhecida como a "Lei da Busca Imediata", e que alterou o Art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando investigação policial imediata em casos de desaparecimento de criança se adolescentes.Desde janeiro de 2016 a fevereiro de 2017 foram registrados 4.010 ocorrencias de desaparecimentos em Goiás Os dados são da Secretaria de Segurança Pública e Administração(SSPAP) de Goiás. É fato que a solução dos casos de desaparecimento ocorre com muito mais rapidez quando a investigação é iniciada logo após a ocorrência, influenciando nos seus resultados.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação da presente proposição, com o objetivo de levar à população o conhecimento sobre tão importante legislação, que é essencial, pois permite a ação policial nas primeiras horas do desaparecimento de crianças e adolescentes.

Sala das Sessões aos . de de 2018.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Hélio de Sousa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/06/2018

Presidente:

Com. de Const. Just. e Redação Legislação do Estado de Goiás
Folhas
08

PROCESSO N.º : 2018002806
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Cria a Campanha "Não Espere 24horas", a fim de divulgar a Lei nº 11.259/2005", conhecida como "Lei da Busca Imediata", que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos, criando a campanha "não espere 24horas", a fim de divulgar a lei 11.259/2005", conhecida como "lei da busca imediata", que alterou o estatuto da criança e do adolescente (ECA).

A proposição institui a criação da campanha de divulgação "Não espere 24 horas", com a finalidade de levar ao conhecimento da população o disposto na Lei Federal nº11.259, de 30 de dezembro de 2005, conhecida como "Lei da Busca Imediata", que acrescentou §2° ao Art.208, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), determinando a investigação imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes

Por fim, a proposição estabelece que para cumprimento do que dispõe o Art. 1°, serão afixadas cópias do inteiro teor da "Lei da Busca Imediata" em locais visíveis nos espaços dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Policiais, dos Conselhos de Direitos da Crianças e do Adolescente, das escolas da rede pública estadual, aeroportos e das empresas de transportes públicos.

Argumenta-se na justificativa que é muito grande o número de pessoas que desconhece que não é preciso esperar 24 horas para registrar o desaparecimento de crianças e adolescentes. Os familiares ou responsáveis pelos desaparecidos podem procurar imediatamente a Delegacia de Polícia Civil mais próxima de sua

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
09

residência e fazer o Boletim de Ocorrência (BO), que é a ferramenta que desencadeia oficialmente a investigação. Esse direito foi garantido pela Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005, que ficou conhecida como a "Lei da Busca Imediata", e que alterou o Art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando investigação policial imediata em casos de desaparecimento de criança se adolescentes.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a proposição institui um mecanismo eficaz para a divulgação dos casos de pessoas desaparecidas. A medida prevista neste projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa estadual, eis que, consoante § 2º do art. 25 da Constituição Federal, são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Portanto, essa matéria não está mais inserida dentro da iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição Estadual).

Ademais, é salutar mencionar que a divulgação de não esperar 24 horas, para informar o desaparecimento e assim a investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente na forma prevista neste projeto de lei, é uma medida necessária e adequada, pois contribuirá para conscientizar e trazer informações importantes. O projeto de lei, portanto, fortalece a eficiência do serviço de policial, que visa salvar vidas.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto de lei em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Assim, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, bem como para aprimorá-la, pedimos vênia ao autor para apresentarem as seguintes emendas modificativa:

4

Com. de Const. Just. e Redação
Fls. 10
Assembléia Legislativa de Goiás

1ª EMENDA MODIFICATIVA: O preâmbulo do projeto de lei apresentado passa ter a seguinte redação:

> *"Cria a Campanha "Não Espere 24horas", a fim de divulgar a Lei federal nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005", conhecida como "Lei da Busca Imediata", que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)."*

2ª EMENDA MODIFICATIVA: O caput do art. 2º do projeto de lei apresentado passa ter a seguinte redação em seu caput:

> *Art. 2° Para cumprimento do que dispõe o art. 1°, serão afixadas cópias do inteiro teor da Lei federal nº 11.259, de 2005, em locais visíveis nos espaços dos Conselhos Tutelares, das Delegacias Policiais, dos Conselhos de Direitos da Crianças e do Adolescente, das escolas da rede pública estadual, aeroportos e das empresas de transportes públicos.*

Isto posto, com a adoção das emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade desta matéria do presente projeto de lei. **É o relatório.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de junho de 2018.

Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

Mtc/Mgmc

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**
Processo Nº 2806/18
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 14 / 08 / 2018.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
12
AM
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar